

2 — A decisão final de concessão dos apoios financeiros é comunicada pelo gestor da autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., ou pelos coordenadores regionais da Madeira e Açores às entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, respectivamente.

Artigo 10.º

[...]

1 —

a) Nas direcções regionais de agricultura e pescas, para os projectos localizados no continente e, no caso dos projectos localizados na Região Autónoma da Madeira, no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;

b) No caso dos projectos localizados na Região Autónoma dos Açores, a justificação da despesa e os pedidos de pagamento serão apresentados no órgão da administração regional autónoma que venha a ser designado nos termos do despacho referido na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, ou no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., não havendo aquela designação;

c)

2 —

3 —

Artigo 11.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) Manter inalteradas até à conclusão do projecto as condições de acesso previstas nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 4.º»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Luís Medeiros Vieira* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 20 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 569/2009

de 28 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 15 de Maio de 2009.

ANEXO

Instituto Politécnico de Beja

Escola Superior de Saúde

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Enquadramento Conceptual dos Cuidados de Enfermagem	723	Semestral	40,5	T: 20	1,5	
Formação para a Prática Especializada	723	Semestral	54	T: 15; TP:10	2	
Gestão para a Prática Especializada	723	Semestral	40,5	T: 10; TP:10	1,5	
Ética em Enfermagem Pediátrica	723	Semestral	81	T: 20; TP:10	3	
Metodologias de Investigação em Enfermagem	723	Semestral	54	T: 15; TP:15	2	
Psicologia da Criança e do Adolescente	311	Semestral	54	T: 20; TP:10	2	
Projecto de Investigação em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria.	723	Semestral	54	TP:30	2	
Fundamentos de Pediatria e Neonatologia	721	Semestral	81	T: 20; TP:20	3	
Enfermagem em Neonatologia	723	Semestral	81	T: 25; TP:15	3	
Enfermagem em Saúde Infantil	723	Semestral	81	T: 25; TP:15	3	
Enfermagem Pediátrica	723	Semestral	135	T: 50; TP:20	5	
Opção A — Cuidados Paliativos à Criança/Família	723	Semestral	54	T: 20; TP:10	2	(a)
Opção B — Terapias Complementares no Cuidado à Criança/Família.	723	Semestral	54	T: 15; TP:15	2	(a)
Opção C — Alimentação da Criança	723	Semestral	54	T: 30	2	(a)

(a) A escolher uma.

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Ensino Clínico em Enfermagem de Saúde Infantil	723	Semestral	202,5	EC: 135	7,5	
Ensino Clínico em Enfermagem de Neonatologia	723	Semestral	202,5	EC: 135	7,5	
Ensino Clínico em Enfermagem Pediátrica	723	Semestral	364,5	EC: 243	13,5	
Seminário	723	Semestral	40,5	TP: 27	1,5	

(2) 723: Enfermagem; 721: Medicina; 311: Psicologia.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2009/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, que aprova o novo regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

O Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Importa proceder a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, no sentido de definir as entidades que no âmbito

da administração regional autónoma têm as competências previstas no Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *bb*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competências

1 — As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, à Direcção-Geral das Actividades Econó-